



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248336-17.2023.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado KUSSUI TAKAHASHI TOKUNAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2248336-17.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: KUSSUI TAKAHASHI TOKUNAGA

VOTO nº 21390

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REAPRECIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/15 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Pretensão da parte exequente (agravante) de apuração de saldo remanescente, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (art. 794, CPC/73, atual art. 924, II, CPC/15) - Descabimento - Agravante que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento - Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) - Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a ensejar o conhecimento da matéria ex officio – Posicionamento mantido.

Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 465/466 dos autos de primeira instância, que deixou de aplicar o novo entendimento constante do tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de apuração do saldo remanescente.

Insurge-se a parte exequente pleiteando, em síntese, pela aplicação imediata do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Proferido Acórdão negando a aplicação do pleiteado Tema 677 (fls. 28/31, declarado a fls. 95/97).

Interposto recurso especial pela parte exequente, em decisão monocrática foi determinada pela Egrégia Presidência a reapreciação da questão à luz da tese fixada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do antigo Código).

É O RELATÓRIO.

Conforme determinado pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Relator (fls. 120), com fundamento no disposto nos artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC, para que a questão controvertida seja reapreciada.

A questão controvertida diz respeito à aplicação ou não da tese fixada no Tema 677 do STJ.

Pois bem.

Ainda que por motivo diverso, razão não assiste à parte agravante.

Consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção do feito com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/15, em razão da satisfação da obrigação (fls. 281/285), contra a qual a agravante não se insurgiu, visto que somente o banco agravado apresentou irresignação, tendo a decisão de extinção sido mantida nas instâncias superiores, conforme decisão de fls. 346/362, transitada em julgado (fl. 440), tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação.

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Ademais, não se trata, “*in casu*”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, mantenho o entendimento e devolvo os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, para que seja dado andamento ao Recurso Especial.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

EDUARDO VELHO

Relator